



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2058664-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante ROSIBEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, é embargado ALIANÇA E PENAPOLIS PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16355

Embargos de Declaração nº 2058664-19.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Rosibel Transportes e Logística Ltda.

Embargada: Aliança e Penápolis Participações S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Irresignação da Agravante. Alegação de nulidade, pela inobservância do prazo de oposição ao julgamento virtual. Recurso que sequer admitiria sustentação oral, inexistindo prejuízo a invalidar o julgamento virtual. Ausência de vícios a serem sanados. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 184/199, que **negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento**, restando assim ementado:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Decisão que saneou o processo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Insurgência da ré. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Incidência. Adoção da Teoria Finalista Mitigada. Extensão do emprego da norma protetiva ao consumidor também ao empresário. Parte autora que figura na qualidade de consumidora do serviço prestado pela recorrente. Acertada inversão do ônus da prova. **INCOMPETÊNCIA.** Não verificado. Exercício da faculdade prevista no artigo 101, I, do CDC. Propositura da ação no foro do domicílio do autor. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não observado. Responsabilidade dos

*prestadores de serviços que é objetiva e solidária. Terceiro causador do dano integrante da corrente produtiva que não é terceiro, mas sim fornecedor que responde solidariamente pelo dano. Ainda que o serviço de transporte tenha sido realizado por terceiro subcontratado pela ré, tal circunstância não afasta sua responsabilidade. **DENUNCIAÇÃO DA LIDE.** Correto indeferimento. Inteligência do artigo 88 do CDC. Precedente do C. STJ. Vedação à denunciação da lide em se tratando de responsabilidade civil por acidentes de consumo. **PROVA DOCUMENTAL.** Pretensão de que seja deferida a expedição de ofício à seguradora contratada. Não conhecimento. Pedido que não configura quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do CPC. Inaplicabilidade do Tema Repetitivo 988 do C. STJ. Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Decisão mantida. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.***

Em suma, sustenta a Agravante que o v. acórdão é nulo, pois foi prolatado sem que se observasse o prazo para oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

Como cediço, os embargos de declaração não são o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (AgReg no Ag 640.819/PR – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 8.10.2008), anotada a lição de Pontes de Miranda, de que nos embargos declaratórios – nos quais não se respondem questionários ou indagações da parte recorrente, “o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para

exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Em relação a suposta nulidade avençada, cumpre observar que a realização do julgamento virtual do recurso se acha consentânea com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal, destacando-se, ademais, que a oposição ao julgamento virtual deve ser fundamentada a indicar o prejuízo ao direito de defesa (STJ, AgInt no AREsp n. 2.164.849/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022), o que não se verificou na espécie.

Quanto a sustentação oral, dispõe o artigo 937 do Código de Processo Civil:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público,

pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.”

Por conseguinte, tem-se que sequer seria possível a sustentação oral em sessão presencial, uma vez que a decisão impugnada não versou sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, motivo pelo qual inexistente prejuízo ao julgamento virtual, que mais se adequa aos princípios da eficiência, celeridade e economia.

Verifica-se, desta forma, que o v. acórdão devidamente analisou as questões suscitadas, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Ora, se a Embargante está inconformada com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Finalmente, advirto a Embargante que “a reiteração

de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA